



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720261/2017-67
RESOLUÇÃO	2402-001.392 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

FRANCISCO IBIAPINO LUZ - Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO RICARDO FAHRION NÜSKE - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske e Andressa Pegoraro Tomazela.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.720261/2017-67, em face do acórdão nº 14-83.134, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 28 de março de 2018, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de glosa de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, no período de 01/2014 a 12/2015, totalizando o montante originário de R\$ 5.749.704,41 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos).

Em 12/01/2017 foi emitido o Despacho Decisório n.º 0032/2017 - Diort/ DRF-Brasília/DF, glosando as compensações efetuadas, retornando à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

Afirma o Relatório Fiscal que embasou o Despacho Decisório que, intimada por duas vezes a detalhar as origens dos créditos utilizados nas compensações de contribuições previdenciárias declaradas em GFIPs, a interessada não o fez, tendo informado, de forma resumida, que a origem de tais créditos é a contribuição previdenciária retida, trazendo aos autos notas fiscais com destaque de retenção referentes apenas às competências 12/2012 e 01/2013.

De acordo com a fiscalização, as 37 notas fiscais apresentadas, relativas à competência 12/2012, totalizam o valor retido de R\$ 216.206,55, ao passo que a interessada declarou em GFIP que sofreu retenção de R\$ 437.512,36, valor utilizado na própria competência para reduzir o montante das contribuições previdenciárias a pagar.

A empresa não comprovou nem mesmo o crédito que utilizou na competência, ficando claro que não restou, para 12/2012, qualquer crédito a ser utilizado.

Da mesma forma, as outras 17 notas fiscais apresentadas, relativas à competência 01/2013, totalizam a retenção de R\$ 268.126,79, quando consta, na respectiva GFIP, retenção no valor de R\$ 463.265,74, integralmente utilizado na própria competência, não restando crédito a ser utilizado.

Ainda assim, o auditor fiscal efetuou uma verificação nas GFIPs informadas pelo contribuinte a partir da competência 01/2009, período não abrangido pela decadência, e elaborou a tabela de folhas 158 a 160, na qual relacionou, por competência, os valores de retenção declarados em GFIP, os utilizados na competência de origem e o eventual saldo remanescente.

Apenas nos meses 08/2011, 12/2013 e 12/2015 o valor utilizado na própria competência foi menor que a retenção informada em GFIP, ou seja, nas demais competências, os valores de retenção foram integralmente utilizados nas próprias competências de origem para deduzir os valores devidos de contribuição previdenciária.

Para essas 3 competências, o contribuinte não apresentou notas fiscais com destaque de retenção, razão pela qual esse valor não pode ser utilizado como crédito para validar as compensações aqui analisadas.

Também, nessas competências, o valor de retenção recolhido está bem abaixo do declarado em GFIP.

Destaca a autoridade fiscal que, para que possa utilizar o saldo, não basta que a retenção esteja declarada em GFIP - é também necessário que esteja destacada nas notas fiscais, faturas ou recibos de serviços, fato que só poderia ser comprovado por meio da apresentação de tais documentos, o que não foi feito pela interessada, mesmo tendo-lhe sido dadas oportunidades para tal.

Portanto, uma vez não comprovada a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública, passível de compensação, as compensações efetuadas no período de 01/2014 a 13/2015 são indevidas, devendo esses valores ser exigidos com os acréscimos moratórios previstos na legislação vigente, conforme determina o art. 89, § 9.º da Lei n.º 8.212/91.

Liminar para a Exclusão do CADIN

Consta no processo, nas folhas 185 e 186, cópia de decisão judicial de 01/02/2017, deferindo o pedido de medida liminar para determinar a exclusão da empresa do CADIN, sob a alegação de inclusão no citado cadastro pelos débitos relativos ao Despacho Decisório, ocorrida sem ter se expirado o prazo de 30 dias para a manifestação da interessada (Processo n.º 1000605-50.2017.4.01.3400, tramitando na Justiça Federal da 1.ª Região).

Manifestação de Inconformidade

Cientificada, a empresa, tempestivamente, protocolizou a manifestação de inconformidade de folhas 200 a 222, na qual apresenta as alegações que se seguem.

DO DIREITO - PRELIMINAR 01 - AUSÊNCIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DA TOTAL NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM TELA

É apresentada extensa argumentação no sentido da ofensa ao princípio da legalidade e do cerceamento do direito de ampla defesa e contraditório, por não constar, nos autos, cópia integral do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para a verificação da legalidade e legitimidade do procedimento fiscal em comento.

Transcreve a manifestante trechos do Decreto n.º 6.104/07, que alterou o Decreto n.º 3.724/01, da Portaria RFB N.º 3.014/2011, bem como de trechos de acórdãos da Justiça Federal, todos tratando do tema "MPF".

PRELIMINAR 02 - DA NULIDADE DO COMUNICADO POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Assim afirma a empresa neste tópico:

"Como se não bastasse a ausência do mandado de Procedimento Fiscal, a recorrente compareceu ao CAC através de seu funcionário a fim de protocolizar documentos, contudo restou impedido de realizar o protocolo já que conforme

informação fornecida pelo próprio CAC o mesmo não realiza a juntada de documentos de processos administrativos de pessoa jurídica, CONFORME DECLARAÇÃO EM ANEXO. Desta forma, materializada assim prejuízo a ampla defesa da recorrente.

Contudo, a arbitrariedade implementada pelo fisco acabou por minimizar o princípio da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando contundentemente a recorrente na medida que além de glosar as compensações impediu a juntada de documentos.”

Transcrevendo o art. 2.º da Lei n.º 9.784/99, afirma ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório.

MÉRITO - DA ORIGEM DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS

Afirma a manifestante que os créditos tributários utilizados no procedimento de compensação provêm de retenções de contribuições previdenciárias, “conforme notas fiscais em anexo à presente impugnação”, que demonstram a ocorrência de retenções passíveis de utilização e indevidamente glosadas pela autoridade fazendária na medida que, sem razoabilidade, impediu a juntada de outras notas fiscais demonstrativas de seu crédito.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- o recebimento, o processamento e o acolhimento do presente recurso, com o reconhecimento da plena nulidade do Despacho Decisório, bem como das multas e juros
- como medida alternativa, a procedência da manifestação de inconformidade a fim de validar as compensações realizadas.

É a síntese dos autos.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

GLOSA DE COMPENSAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

Não tendo o contribuinte logrado êxito na demonstração da existência do crédito tributário, cabível a glosa das compensações efetuadas.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do requerente fazê-lo em outro momento processual.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, com idênticas alegações à Manifestação de Inconformidade, sob alegação de: 1) Nulidade do Procedimento

Administrativo por ausência do mandado de procedimento fiscal; 2) nulidade do comunicado por preterição do direito de defesa; 3) a comprovação da origem dos créditos previdenciários

Em fls. 280 foi apresentada sentença de embargos de declaração referente ao processo de Mandado de Segurança nº 1000486-89.2017.4.01.3400 com o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS, apenas para confirmar a renúncia da impetrante em relação ao processo administrativo fiscal nº 10166.720261/2017-67, devendo isso ocorrer **somente** após a apreciação de sua defesa no referido processo, consoante decisão em sentença (id6692435).

De resto, mantenho a sentença em sua integralidade, mantendo inclusive, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Entretanto, em que pese a informação constante nos autos no sentido de que o Mandado de Segurança nº 1000486-89.2017.4.01.3400 impetrado teria como finalidade a exclusão do nome do recorrente do CADIN, a decisão apresentada em fls. 280 informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de sentença judicial.

Saliento que a sentença judicial a que se refere a decisão de fls. 280 não consta dos autos e não foi possível obtê-la no site da Justiça Federal do Distrito Federal.

A fim de dirimir eventuais questionamentos e dúvidas sobre a concomitância de discussão da matéria tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, impõe-se a remessa dos autos à RFB para que providencie junto ao contribuinte e acoste aos autos cópia da inicial e da sentença do Mandado de Segurança nº 1000486-89.2017.4.01.3400 impetrado pelo ora recorrente.

Assim, sugiro a conversão do julgamento do processo em diligência, para fins de que a unidade de origem providencie junto ao contribuinte e acoste aos autos cópia da inicial e da sentença do Mandado de Segurança nº 1000486-89.2017.4.01.3400 impetrado pelo ora recorrente.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske